



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

### ACÓRDÃO AC2-TC 00117/18

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 19219/17

**02. ORIGEM:** Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARIA JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS

03.02. IDADE: 54 anos, fls.03.

03.03. CARGO: Professora A Nível I

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação do Município de Jacaraú

03.05. MATRÍCULA: 3064

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III E IV c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria nº 001/2017-IPAM, fls. 72

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE FEVEREIRO de 2017, fls. 72

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE NOVEMBRO DE 2017, fls. 73

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 81/85, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A nº 001/2017 – IPM - JACARAÚ, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria José Justino dos Santos, formalizado pela Portaria nº 001/2017-IPAM - fls. 72, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (21/11/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III E IV c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19219/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria José Justino dos Santos, formalizado pela Portaria nº 001/2017-IPAM - fls. 72, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 23 de janeiro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 09:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO